



41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROC. 098200-86-2008-5-01-0041  
00433-2008-041-01-00-0

Autor: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS  
DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ  
Réu: LIBRA TERMINAL RIO S.A.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação trabalhista proposta por SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ em face de LIBRA TERMINAL RIO S.A., o qual, com base na causa de pedir exposta na inicial, pleiteia (a) declaração de impossibilidade de contratação de profissionais para a atividade de estiva com vínculo de emprego, (b) reparação de danos moral e material, (c) honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/62.

A reclamada ofereceu a contestação de fls. 75/95, arguindo preliminares e refutando as pretensões deduzidas na inicial.

Acompanharam a contestação os documentos de fls. 96/98.

Foi colhido o depoimento pessoal da reclamada (fls. 140/141).

Registra-se que houve aforamento de ação cautelar preparatória entre as mesmas partes, autos em apenso (proc. 00433-2008-041-01-00-0), a qual será, igualmente, objeto desta decisão.

Encerrou-se a instrução (fls. 143), tendo as partes oferecido razões finais por via de memoriais, manifestando-se o Ministério Público do Trabalho por via da peça de fls. 179/180).

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. PRELIMINARES

2.1.1. A inicial não padece de qualquer dos defeitos previstos no art. 295, parág. único, do Código de Processo Civil, não havendo falar em inépcia.

2.1.2. Por outro lado, é de se ter presente que a denominação que se venha a dar à ação não desnatura ou modifica o seu objeto.

Na verdade, apesar do título – “ação declaratória” –, o que se quer é que se imponha à reclamada obrigação de não fazer, ou seja, de não contratar, com vínculo de emprego, mão de obra para a atividade de estiva, e outra coisa não se quis na ação cautelar: impor que a reclamada se abstenha de realizar tais contratos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

contratos.

Cuida-se de ação condenatória, pois, e o seu objeto se articula com a pretensão deduzida na ação cautelar preparatória.

2.1.3. Finalmente, e diversamente do que sustenta a reclamada, o pleito se funda em direitos individuais homogêneos, na medida em que decorrem de origem comum, legitimando o Sindicato autor à ação coletiva de que se cuida (art. 8º, III, da Constituição Federal e art. 81, parág. único, III, Lei 8.078/90).

Rejeitam-se as preliminares, por conseguinte.

## 2.2. MÉRITO

2.2.1. A tese do reclamante é a de que, ao contratar empregados para as suas atividades de estiva, a reclamada teria violado a Lei 8.630/93, na medida em que, atuando em instalação portuária de uso público, só lhe cabia se valer da mão de obra dos trabalhadores portuários avulsos, e, assim agindo, também, estaria ela pondo em risco a segurança dos trabalhadores, já que teria reduzido os integrantes de equipes de trabalho, com o fito de diminuir os seus custos.

Não tenho por que mudar o entendimento, de que não há ilicitude no atuar da reclamada, manifestado na decisão que manteve a cassação da liminar concedida na ação cautelar (fls. 230 dos respectivos), que, aliás, é o do Ministério Público do Trabalho e o da Colenda S.E.D.I. do E. TRT da 1ª Região, manifestado na decisão proferida no MS 07038-2008-000-01-00-3 (fls. 123/134).

Com efeito, a contratação de trabalhadores portuários como empregados, e por prazo indeterminado, tem amparo no art. 26 da referida Lei 8.630/93.

De notar que, e como bem enfatizou a reclamada em seus arrazoados, o art. 56 da dita lei, alardeado pelo reclamante, à ré não se aplica, já que explora ela instalações portuárias de uso público, como o próprio reclamante reconhece, e esse dispositivo tem aplicação aos casos de exploração de instalações portuárias de uso privativo.

É certo que, à luz do quanto se contém no Parágrafo Único referido art. 26, a reclamada haverá de recrutar esses profissionais, para contratá-los sob o regime de emprego, dentre aqueles registrados como trabalhadores portuários avulsos, mas não há qualquer indicação nos autos de que esse preceito deixou de ser observado, e nem tal tema faz parte da linha de argumentação do reclamante. Aliás, e repetindo o que foi dito na aludida decisão proferida nos autos da ação cautelar, se fosse detectada tal falha e um ou outro contrato, o pleito deduzido em juízo haveria de dizer respeito a especificamente a esses contratos, e não para se buscar a proibição dessas contratações em termos genéricos.

O argumento de que o atuar da reclamante contribui para agravar os riscos contra a segurança do trabalho não pode servir de fundamento para se estabelecer a proibição de contratações da espécie. Realmente, e se fosse o caso, poderia servir de fundamento para impor à reclamada a adoção de medidas tendentes a afastar os riscos, ou, em outras, diante de tal fundamento, o pleito haveria de ser no sentido de corrigir ou eliminar as falhas que produziram os riscos, e não no de proibir as contratações pelo regime de emprego.

O que se tem, em suma, é que, salvo no que diz respeito àquelas funções típicas de estado, todo e qualquer trabalho lícito é suscetível de ser objeto de contrato de emprego regido pela CLT, e a legislação invocada não tem o condão de inibir a reclamada de fazer



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

fazer contratações da espécie. Ao revés, o referido art. 26 da Lei 8.630/93 faculta expressamente a utilização dessa mão de obra específica dos trabalhadores portuários por via de contrato de emprego a prazo indeterminado.

São improcedentes os pedidos deduzidos, assim na ação cautelar como na ação principal.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos, assim na ação cautelar como na ação principal, condenando o autor ao pagamento das custas de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2010.

**COPIA**  
ENÉAS MENDES DA SILVA  
Juiz do Trabalho